



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 007/2023.**

**PROCESSO:** 496/2023.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA CUIDADORES (a) DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual institui o cartão de identificação para os cuidadores de pessoas com deficiência e de pessoas idosas acima de 80 (oitenta anos) no Município de Aracruz, caracterizando-se como cuidador(a) o acompanhante ou atendente pessoal das pessoas com deficiência, nos termos da Lei 10.048 de 08 de Novembro de 2000 ou de pessoa idosa com mais de 80 (oitenta anos), cujos cuidados estejam a ele(a) destinados.

### **II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

### **IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto De Lei do Legislativo 007 de 2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 11 de abril de 2023.

---

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA **(PAIM)**  
VEREADOR **(REPUBLICANOS)**

